

CONTROLE INTERNO

Parecer C I – IDURB

Referencia: nº 021.2014.01

Pregão Presencial nº 002/2014

Contrato nº 020/2014

Assunto: Aditivo de prazo Contratação de empresa especializada em construção civil para a execução de serviços de construção do prédio do IDURB- Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás

RELATORA: Sr^a. **SELMA DANTAS MARINS**, Analista de Controle Interno do Instituto de Desenvolvimento Urbano do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com **Portaria n.º 323/2016-GP**, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução n.º 11.410/TCM de 25 de Fevereiro de 2014, que analisou integralmente o **TERMO ADITIVO 003/2016** referente ao **contrato nº 020/2014- IDURB** com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 10.520/2002 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

RELATÓRIO

Os presentes autos administrativos referem se ao termo aditivo 003/2016 do contrato Nº 002/2014-IDURB junto à empresa CONSTRUTORA BELMONTE LTDA EPP, que visa a Contratação de empresa especializada em construção civil para a execução de serviços de construção do prédio do IDURB- Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás.

O processo segue acompanhado de solicitação, declaração de adequação orçamentaria, termo de autorização, justificativas e certidões.

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANALISE

A constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para as obras, serviços, compra e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo o procedimento

licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto a Administração Pública, senão vejamos:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das licitações de Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8666/93, verbis:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade de impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

No caso em tela, o termo aditivo ao contrato em comento se justifica através da solicitação, visto que se torna imperiosa a prorrogação do contrato para a conclusão da obra mencionada, uma vez que houve constante falta de mão de obra especializada no município, sendo a maioria absorvida pelas grandes empresas que prestam serviços a mineradora VALE S/A, bem como devido aos serviços adicionais não previstos inicialmente.

A Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites discriminados, conforme os ditames do artigo 57,II in verbis :

*“Art. 57 A duração dos contratos regidos por esta lei ficara adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
(...)”*

II – A prestação de serviços a serem executados de forma continua que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosa para a administração, limitada há sessenta meses;

§1º Os prazos de inicio de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I-alteração do projeto pela administração;

II- superveniência de fato excepcional ou imprevisível estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

(...)

Ademais, procedimentos se encontram instruído com a justificativa do aditivo que comprova a necessidade do mesmo para os fins desta Administração Publica.

Igualmente, há nos autos a declaração de adequação orçamentaria para o aditivo, bem como a autorização da autoridade competente e as devidas publicações.

Por fim, foram juntadas as certidões da empresa contratada, sendo as de natureza tributarias das esferas federais, estaduais e municipais, bem como de natureza trabalhista e FGTS.

Anexo aos autos encontra se minuta do termo aditivo ao contrato conforme os termos legais.

CONCLUSÃO

Assim essa controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, estando apto para gerar despesas a municipalidade.

Cumpra observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicáveis da Lei nº8666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declaro estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas a comprovação por todos os meios legais admitidos

SELMA DANTAS MARINS
Responsável Pelo Controle Interno
Port.: 323 /2016-GP